



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 99/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Implantação do Serviço de Sanidade Vegetal e Capacitação Técnica para Inspeção Fitossanitária”.

Decreto Presidencial n.º 100/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio ao Sistema Nacional de Investigação Agrária de Angola”.

Decreto Presidencial n.º 101/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Capacitação na Assistência Técnica e Extensão Agrária para Técnicos Angolanos”.

Decreto Presidencial n.º 102/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Formação Profissional Rural e Promoção Social em Angola”.

Decreto Presidencial n.º 103/12:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre a República de Angola e a República do Ghana.

numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um ajuste ao quadro jurídico-legal da cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Implantação do Serviço de Sanidade Vegetal e Capacitação Técnica para Inspeção Fitossanitária”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 99/12
de 31 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, assentam

deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

ARTIGO 6.º

Todas as actividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

ARTIGO 7.º

1. As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projecto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das actividades desenvolvidas no contexto do Projecto serão de propriedade conjunta das Partes, as quais deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a serem publicados.

ARTIGO 8.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objecto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

ARTIGO 9.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida directamente pelas Partes, por via Diplomática.

ARTIGO 10.º

Qualquer das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via Diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das actividades que estiverem em execução.

ARTIGO 11.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via Diplomática.

ARTIGO 12.º

No que se refere as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre a República Popular de Angola e a República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de Junho de 2010 em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Assunção A. dos Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Federativa do Brasil, *Rui Nogueira* — Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

Decreto Presidencial n.º 102/12
de 31 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um ajuste ao quadro jurídico-legal da cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Formação Profissional Rural e Promoção Social em Angola”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012. Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE
COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA E
TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DE ANGOLA E O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, PARA
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO “APOIO
À FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL E
PROMOÇÃO SOCIAL EM ANGOLA”**

A República de Angola e A República Federativa do Brasil (doravante denominados “Partes”),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas no âmbito do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República

Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes;

Ajustam o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O presente Ajuste Complementar tem por objecto a implementação do projecto “Apoio à Formação Profissional Rural e Promoção Social em Angola” (doravante denominado “Projecto”) - Anexo único ao presente documento cujas finalidades são:

- a) transferir metodologia do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) para profissionais e técnicos de ciências agrárias do Instituto de Desenvolvimento Agrário (IDA);
- b) executar treinamentos de Formação Profissional Rural (FPR) e de Promoção Social (PS) para profissionais e técnicos de ciências agrárias do IDA; e
- c) realizar oficinas de Metodologia de Elaboração de Cartilhas.

2. O Projecto contemplará objectivos, actividades e resultados que se pretendem alcançar, no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projecto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

ARTIGO 2.º

1. A República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das actividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), vinculado à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) como instituição responsável pela execução das actividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. A República de Angola designa:

- a) o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MINADERP) como responsável pela coordenação das acções decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Desenvolvimento Agrário do MINADERP como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das acções decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO 3.º

1. Às Autoridades brasileiras, compete:

- a) executar o Projecto;
- b) garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos, por meio da indicação de especialistas que promoverão o treinamento;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos;
- d) coordenar a implementação do Projecto;
- e) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução.

2. Às Autoridades angolanas, compete:

- a) executar o Projecto;
- b) prover local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as actividades de treinamento em Angola;
- c) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projecto;
- d) designar técnicos, com perfil solicitado, para receber treinamento no Brasil;
- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projecto;
- f) elaborar relatórios das actividades executadas;
- g) coordenar a implementação do Projecto;
- h) prover alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no País;
- i) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis ao bom andamento do trabalho;
- j) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, com vista ao desempenho de suas atribuições, com relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e
- k) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vista ao acompanhamento do Projecto.

ARTIGO 4.º

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra actividade gravosa aos patrimónios nacionais.

ARTIGO 5.º

Para a execução das actividades previstas no Projecto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

ARTIGO 6.º

Todas as actividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

ARTIGO 7.º

1. As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projecto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das actividades desenvolvidas no contexto do Projecto serão de propriedade conjunta das Partes, as quais deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas nos documentos a serem publicados.

ARTIGO 8.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objecto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO 9.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.

ARTIGO 10.º

Qualquer das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das actividades que estiverem em execução.

ARTIGO 11.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via Diplomática.

ARTIGO 12.º

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de Junho de 2010, em dois originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Assunção A. dos Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Federativa do Brasil, *Rui Nogueira* — Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

Decreto Presidencial n.º 103/12

de 31 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República do Ghana assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta as vantagens recíprocas que o Acordo Geral de Cooperação pode proporcionar à República de Angola e à República do Ghana, nos domínios económico, comercial, científico, técnico e cultural;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre a República de Angola e a República do Ghana, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO
ECONÓMICA, CIENTÍFICA, TÉCNICA E
CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA
E A REPÚBLICA DO GHANA**

A República de Angola e a República do Ghana, doravante denominadas “Partes”;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-institucional propício para um diálogo regular com vista a adopção de medidas necessárias ao estreitamento das relações económicas, científicas, técnicas e culturais;

Desejosos de estabelecer e reforçar os laços de cooperação entre os seus povos e Estados, baseados nos princípios de igualdade, de respeito mútuo da sua soberania e de reciprocidade de vantagens;

Conscientes da necessidade de favorecer uma compreensão cada vez mais profunda entre as duas Partes e de